

de 1927, sem prejuízo do determinado no seu artigo 30.º, todas as praças de marinha de graduação não superior a cabo implicadas no movimento revolucionário de 7 de Fevereiro de 1927, julgadas ou a julgar, e que tenham procedido sob o comando de superiores.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:001

Tornando-se necessário regular a distribuição de serviços pelos médicos navais com graduação de oficial superior, em virtude das disposições do estatuto dos oficiais da armada, aprovado e pôsto em execução pelo decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, e em harmonia com o seu artigo 58.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos de oficiais superiores médicos serão desempenhados pelos médicos com a graduação adiante designada:

- Inspecção de Saúde Naval—capitão de mar e guerra médico.
- Direcção do Hospital da Marinha—capitão de mar e guerra médico.
- Presidência da Junta de Saúde Naval—capitão de fragata médico.
- Chefia da Repartição de Saúde—capitão de fragata médico.
- Sub-direcção do Hospital da Marinha—capitão de fragata médico.
- Chefia de serviço da saúde de esquadra—capitão de fragata médico.
- Direcção dos Serviços de Saúde do Arsenal da Marinha—capitão de fragata médico ou capitão-tenente médico.
- Sub-chefia da Repartição de Saúde—capitão-tenente médico.
- Chefia dos serviços de saúde de divisões navais—capitão-tenente médico.
- Chefia do serviço da saúde de navios ou brigadas, com dois médicos de lotação—capitão-tenente médico ou primeiro tenente médico.
- Vogal da Junta de Saúde Naval—capitão-tenente médico ou primeiro tenente médico.

Art. 2.º Havendo médicos supranumerários de patentes imediatamente superiores às designadas para as comissões de serviço mencionadas no artigo anterior poderão elles ser nomeados para essas comissões, com excepção das de chefes dos serviços de saúde de forças navais, brigadas e navios, que deverão ser sempre providas por oficiais das patentes ali indicadas.

Art. 3.º Quando algum médico oficial superior não exercer qualquer das comissões que lhes vão designadas, deverá servir no Hospital da Marinha, sendo de menor patente ou antiguidade que o sub-director.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Luis António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Secção de Dragagens

Portaria n.º 6:699

Tornando-se necessário fixar a lotação permanente da draga de garras *Setúbal* e os respectivos vencimentos do pessoal, de harmonia com o artigo 14.º do decreto n.º 17:934, de 8 de Fevereiro de 1930: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, fixar do seguinte modo a sua lotação permanente:

- 1 mestre.
- 1 marinheiro.
- 1 moço.
- 1 maquinista.
- 1 fogueiro.

Os vencimentos diários dêste pessoal assalariado são os seguintes: mestre, 26\$; marinheiro, 18\$; moço, 15\$; maquinista, 30\$; fogueiro, 20\$.

Os abonos por cada dia em que estiverem fora do porto de armamento são de 17\$50 para o mestre e maquinista e de 12\$ para o restante pessoal.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1930.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 18:002

Nomeou o Governo, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, uma comissão de competentes para o estudo das bases da Bolsa de Mercadorias e organismos complementares.

Célebres foram os trabalhos realizados, e de tam relevantes resultados que o Governo, concordando com a doutrina exposta e considerações feitas, resolveu redigir e aprovar um decreto segundo as bases propostas pela aludida comissão.

Ao preparar os elementos do nosso avanço económico força era libertar os que produzem e consomem dos riscos e incertezas dorivados da especulação, bem como de encargos resultantes da acção de intermediários dispensáveis.

Por outro lado, se ao nortear o nosso desenvolvimento industrial importa promover o emprego de matérias primas produzidas na metrópole, da maior importância é o aproveitamento das que as colónias exportam, porque, além dos lucros e vantagens da sua industrialização, intensificar-se-ia o intercâmbio comercial metrópole-colonial, base poderosa de afinidades que importa fomentar